

Considerando que a exigência do bilhete de identidade aos estrangeiros trouxe grandes dificuldades na sua efectivação, derivadas da demora em obter os documentos necessários para a passagem dos bilhetes;

Considerando que iguais argumentos se podem invocar contra a obrigatoriedade do bilhete de identidade para a matrícula nos estabelecimentos de instrução, pois que há muitos alunos nesses estabelecimentos que são oriundos das colónias portuguesas e do Brasil;

Considerando, por isso, que convém alargar os prazos estabelecidos para a apresentação obrigatória do bilhete de identidade, para assim tornar mais suave a aplicação dos respectivos preceitos legais;

Considerando que a lei não exige a posse do bilhete de identidade para exames, mas apenas para as matrículas, convindo assim esclarecer dúvidas que surgiram sobre esse assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que o bilhete de identidade não é exigível para a admissão a quaisquer exames, seja em escolas primárias, seja em secundárias ou superiores, e que seja prorrogado até 30 de Junho próximo futuro o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, excepto para os estrangeiros, para os quais essa prorrogação irá até o dia 31 de Dezembro do ano corrente, e bem assim não seja obrigatória até à mesma data a posse do bilhete de identidade para a matrícula em qualquer das escolas do ensino secundário ou superior designadas no artigo 40.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

#### 1.ª Repartição

##### Portaria n.º 5:384

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último) o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Guimarães, e tendo ficado suprimido um dos seis officios do mesmo juízo pelo falecimento do escrivão do primeiro officio, Armando da Costa Nogueira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Guimarães que fica desde já extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos cinco officios restantes; que o antigo sexto officio passe a denominar-se primeiro; e que, enquanto existirem seis officios de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

##### Portaria n.º 5:385

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:341, de 10 de Abril último), o número de officios do juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar, e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo pela transferência do escrivão do terceiro officio, licenciado António Firmo Águia Montalvão, e um lugar de official de diligências pela aposentação do official do primeiro officio, José Albano Tei-

xeira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes e que passem para o primeiro officio os officios de diligências do antigo terceiro officio, substituído e substituto, José Joaquim de Sousa Fernandes e Manuel António de Freitas, respectivamente.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

##### Portaria n.º 5:386

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Lamego, e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão do terceiro officio, Francisco de Melo Ilharco: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do juízo de direito da comarca de Lamego que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes; que o antigo quarto officio passe a denominar-se terceiro, e que enquanto existirem quatro officios de diligências seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

##### Portaria n.º 5:387

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de officios do juízo de direito da comarca de Mirandela, e tendo sido aposentado o official de diligências do primeiro officio do mesmo juízo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que passe para o primeiro o actual official de diligências do antigo terceiro officio (José Maria Sarmento); que fique extinto este último lugar e que, enquanto houver três escrivães, seja o serviço dos officios de diligências de todo o juízo distribuído igualmente pelos dois officios que ficam existindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

##### Decreto n.º 16:485

Tendo a prática demonstrado que a actual legislação sobre promoções, quer nos quadros de officios quer nos dos postos inferiores do exército, se acha dispersa em vários diplomas, uns estabelecendo normas gerais, outros destinados a regular a promoção dentro da mesma

arma, e ainda outros tendentes a uniformizar quanto possível as desigualdades de promoção entre as diferentes armas e serviços;

Considerando que pela aplicação de tal legislação hum futuro mais ou menos próximo os diferentes quadros sofrerão um apreciável desequilíbrio por excesso de officiaes em determinados postos, do que resultará excesso de despesa;

Considerando que as actuais condições do Tesouro Público não permitem agravamentos de despesa, antes se impõe a sua redução;

Considerando que para se evitarem tais agravamentos se torna indispensável não só a fixação dos quadros de officiaes e sargentos, mas ainda o estudo de uma criteriosa lei de promoções pela aplicação da qual se evitem, quanto possível, as desigualdades existentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no n.º 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A datar da publicação deste decreto fica sustada a promoção em todos os quadros dos officiaes do exercito, bem como no dos aspirantes a official, sargentos e equiparados, até que seja promulgada uma nova lei de promoções.

§ 1.º Continuar-se há a fazer, nos termos da lei, a promoção por diurnidade dos alferes ao posto de tenente.

§ 2.º Continuar-se há igualmente a fazer a promoção, nos termos da legislação em vigor, dos aspirantes da Escola Militar, quando terminarem os respectivos cursos.

Art. 2.º Fica suspensa a passagem à situação de reserva dos officiaes a quem a legislação em vigor impõe essa situação, com excepção dos que foram julgados incapazes do serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, dos que por atingirem o limite de idade fixado na lei a essa situação devam passar e daqueles a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º da lei de reformas de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica suspensa a passagem ao quadro de commissões dos officiaes que, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, a esse quadro deviam ter passagem; os quais deverão ser considerados em diligência até à fixação dos diversos quadros.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

#### Decreto n.º 15:485

Considerando que as actuais circunstâncias económicas e financeiras não permitem executar o determinado no decreto n.º 12:375, de 25 de Setembro de 1926;

Considerando não ser justo que, em tais circunstâncias, continue a ter execução a lei n.º 1:811, de 28 de Ju-

ho de 1925, e o referido decreto n.º 12:375, diplomas estes que se acham apenas suspensos pelo decreto n.º 13:391, de 20 de Dezembro de 1926;

Mas, considerando que a aplicação integral do mesmo decreto n.º 13:391, de 20 de Dezembro de 1926, não se coaduna com a legislação geral, porquanto por elle ficam em situações equívocas e não legais as praças que atingirem o limite de idade ou sejam julgadas incapazes do serviço activo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o decreto n.º 3:631, de 21 de Novembro de 1917, cujas disposições são consideradas em vigor a partir de 20 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

#### 1.ª Direcção Geral

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:487

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes professores dos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar é applicada a doutrina do artigo 18.º do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, sobre a sua permanência no exercício do magistério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.